

A. I. Nº - 922328-2
AUTUADO - TALLES KAIQUE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 03/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº. 0094-05/06

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/11/05, reclama ICMS no valor de R\$375,03, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização, conforme Demonstrativo às fls 6 do PAF. Relatou a autuante no Termo de Fiscalização (fls 5), que vencido o prazo concedido pela intimação expedida pela SEFAZ para que o sujeito passivo tributário comprovasse o recolhimento tempestivo da antecipação parcial quanto a nota fiscal de nº 43481, emitida em 9/9/2005, bem como expirado o prazo para o pagamento da referida nota fiscal, sem que o contribuinte se manifestasse, decidiu por bem lavrar o presente auto de infração.

Dos autos consta que preposto fiscal outro que não a autuante emitiu intimação em 7/11/2005 (fl 2) com o fim de compelir o autuado a apresentar as notas fiscais de nº 026971, 286331, 1503554, 43481 e 581017, assim como o imposto devido pelas operações com essas notas fiscais. Em 9 de novembro daquele ano, nova intimação reiterou a exigência para a nota fiscal de nº 43481.

O autuado apresentou defesa (fl. 11), informando que a ele fora concedido pelo preposto fiscal signatário da intimação, prazo até o dia 10/11/2005 para quitar o débito referente à aludida nota fiscal. Quitou o débito nessa data e viu-se surpreendido em 17/11/2005, com a lavratura de auto de infração, tendo por objeto a mencionada nota fiscal. Requer a revisão do lançamento de ofício em comento.

Fiscal estranho ao feito, em informação prestada (fl 20) observou que o recolhimento do imposto se deu fora do prazo e durante ação fiscal, o que exclui a espontaneidade do pagamento feito. Concluiu pela procedência.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação parcial do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, para fins de comercialização, sem que o recolhimento houvesse sido feito dentro dos prazos da Portaria 114/04.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, observo que está aqui se exigindo a antecipação total e não a parcial, sendo inclusive adicionada ao cálculo do montante apurado a MVA de 35%, referente à mercadoria autuada. Como as infrações possuem a mesma natureza, vislumbro que prejuízo algum sofreu a defesa com a adequação da acusação de falta de recolhimento da antecipação parcial para a total. Dessa maneira, prossigo no exame do mérito.

Ressalto que embora seja a autuação proveniente de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, esse tipo de auditoria é feito após o fato gerador do tributo e objetiva comprovar a regularidade

quanto ao pagamento do imposto referente às notas fiscais capturadas antes da ação fiscal. Percebo que o contribuinte provou o pagamento das notas fiscais constantes à primeira intimação, com exceção da de nº 43481. Em nova intimação, em 9 de novembro de 2005, reiterou-se a exigência quanto à referida nota fiscal.

Esclareço que o prazo de pagamento da citada nota fiscal tinha se expirado em 25 de outubro daquele ano, de acordo com a Portaria 114/04, ou seja, bem antes do início da ação fiscal, a qual se iniciou em 7 de novembro de 2005. Reitero que aqui não se trata de uma ação estrita do trânsito de mercadorias, em que constatada a irregularidade, o débito tributário é exigido nesse momento ou é permitido o recolhimento dentro de prazo concedido. Em procedimentos como o em análise, os prazos de recolhimento estão fixados por norma legal, não cabendo a autuante interferir nos prazos ali dispostos. Informo também que pelo RICMS nada obsta ao Trânsito de Mercadorias proceder a esse tipo de auditoria.

O contribuinte alega que a ele foi concedido o prazo para pagamento do imposto, sem penalidade, referente à nota fiscal de nº 43481, até o dia 10 de novembro de 2005. Como observado anteriormente, o prazo de pagamento havia se expirado. A intimação era apenas para entrega da nota fiscal ali constante e do documento de arrecadação pertinente. Constatou também que não há qualquer observação quanto à dilatação do prazo de pagamento nas Intimações emitidas por essa SEFAZ. Entendo que a partir da data apostila na primeira intimação, 7/11, reiterada em 9/11, excluiu-se qualquer espontaneidade quanto a pagamentos de tributos em atraso, conforme art 95 do RPAF.

Lembro que a Lei nº 8.967/2003 obriga ao adquirente deste Estado o recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial ou Total até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. O contribuinte efetuou o recolhimento após a ação fiscal, quando estava sob curso de ação fiscal, o que descharacteriza a espontaneidade do pagamento feito, conforme art. 95 do RPAF, motivo pelo qual opino pela procedência, devendo ser homologado o valor recolhido.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto em análise no valor de R\$375,03, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 922328-2, lavrado contra **TALLES KAIQUE. COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$375,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR